SENTENÇA

Processo n°: **0017229-70.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda

Requerente: Alex da Silva Lanza

Requerido: Cristian Aparecido Mendonça

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O réu é revel.

Citado regularmente, conforme autoriza o art. 18 da Lei 9099/95, ele não compareceu à audiência designada, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pela autora na inicial (art. 20 da mencionada Lei).

As provas amealhadas, de outra parte, em especial os documentos de fls. 6 e 7, respaldam as alegações do autor, que dever ser ressarcido pelos prejuízos materiais que suportou.

Prospera, portanto, a pretensão deduzida.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação para

condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 584,31, composta pelos valores das parcelas de cada carnê (R\$ 141,00, referente ao carnê de fl. 6 e R\$ 443,31, referente ao carnê de fl. 7), acrescida de correção monetária, a partir da data do desembolso de cada parcela respectiva, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 04 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA